



Anuário Antropológico
v.50 | 2025

Vânias e Marluces: Violência, gênero e políticas para a Infância e Juventude

Vânias and Marluces: Violence, gender and policies for Children and Youth

Alessandra de Andrade Rinaldi



Edição eletrônica

URL: <http://journals.openedition.org/aa/14577>

DOI: 10.4000/14qwm

ISSN: 2357-738X

Editora

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (UnB)

Referência eletrônica

Alessandra de Andrade Rinaldi, «Vânias e Marluces: Violência, gênero e políticas para a Infância e Juventude», *Anuário Antropológico* [Online], v.50 | 2025, e-14qwm. URL: <http://journals.openedition.org/aa/14577> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/14qwm>



Atribuição 4.0 Internacional

Vânias e Marluces: Violência, gênero e políticas para a Infância e Juventude

Vânias and Marluces: Violence, gender and policies for Children and Youth

DOI: <https://doi.org/10.4000/14qwm>

Alessandra de Andrade Rinaldi

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, Rio de Janeiro, Brasil

ORCID: 0000-0002-3805-0578

Marluce, 20 anos, moradora da zona oeste do Rio de Janeiro, usuária de drogas, teve um bebê em hospital da rede pública desse município. Após o nascimento, comunicou ao Serviço Social do hospital que iria entregar o recém-nascido para adoção. A Assistente Social fez contato com Vânia, Conselheira Tutelar, para que fosse à procura da família de Marluce, visando demovê-la da decisão. Com base nessa narrativa, busco compreender como a situação vivida por essa parturiente ilumina a reflexão sobre gênero, violência, entrega voluntária, políticas para a Infância e Juventude e os marcadores de raça, classe e território. De que forma, as mulheres, seus corpos, suas capacidades reprodutivas, suas recusas ao exercício da maternidade são assuntos de Estado? Como as injunções morais, as diretrizes coercitivas e o controle sobre a decisão de Marluce possibilitam refletir sobre as tecnologias de controle dos corpos femininos e as produções de parentesco?

Gênero, Violência, Estado, Infância e Juventude.

Marluce, 20 years old, resident of the west zone of Rio de Janeiro, drug user, had a baby in a public hospital in this municipality. After the birth, she told the Social Service of the hospital that she would give the baby up for adoption. The Social Worker contacted Vânia, Guardianship Counselor, to go looking for Marluce's family, in order to dissuade her from the decision. Based on this narrative, I seek to understand how the situation experienced by this parturient illuminate the reflection on gender, violence, voluntary surrender, policies for Childhood and Adolescence and the markers of race, class and territory. In what way are women, their bodies, their reproductive capacities, their refusals to exercise motherhood a matter of State? How moral injunctions, coercive directives and control over Marluce's decision make it possible to reflect on the technologies of control of female bodies and the productions of kinship?

Gender, Violence, State, Childhood and Adolescence.



Introdução¹

Era uma manhã de inverno carioca, na zona oeste do Rio de Janeiro. Milena² e eu nos dirigíamos para realizar mais uma entrevista com uma Conselheira Tutelar. Essa iniciativa era parte da pesquisa em equipe que desenvolvíamos, cujo propósito era analisar a “entrega voluntária”, instituída pela Lei nº 13.509/17 (Brasil 2017), que dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), na comarca do Rio de Janeiro, a partir da promulgação desse dispositivo.

O trabalho, desenvolvido sob minha coordenação, foi iniciado em agosto de 2022 e consistiu em um empreendimento etnográfico dividido em várias frentes: levantamento de dados em processos de extinção de poder familiar e destituição de poder familiar nas Varas da Infância e Juventude da comarca da Capital e Campo Grande (RJ); trabalho de campo nas Varas da Infância e Juventude; 5 entrevistas com Conselheiros Tutelares, 2 com profissionais das Casas de Acolhimento e 3 com técnicos do Serviço de Assistência Social da prefeitura do Rio de Janeiro/Programa Família Acolhedora³. Além disso, contemplou também um levantamento de campanhas sobre “entrega voluntária”, produzidas no âmbito nacional, estadual e municipal.

Apesar de ser uma manhã de inverno, fazia muito calor, como de costume na região metropolitana do Rio de Janeiro. Chegamos ao prédio onde funcionavam vários serviços da Rede de proteção à Infância e Juventude⁴, dentre eles o Conselho Tutelar de uma das muitas regiões administrativas do município. Caminhamos por um pequeno complexo de prédios pintados de azul com paredes descascadas, ao fim do qual emergia um pátio com árvores que faziam sombras nos bancos e em espaços acimentados. Nesse pátio havia pequenas salas, destinadas aos serviços prestados pelo município naquela região e, entre elas, uma rampa de acesso ao espaço do Conselho Tutelar. Entrando em uma sala, com poucos mobiliários, apenas com o necessário para atendimentos ao público, fomos recepcionadas pelas atendentes que logo nos encaminharam ao local onde uma Conselheira Tutelar amistosamente nos recebeu.

Expliquei sobre a pesquisa, abordando o interesse em compreender de que forma a “entrega voluntária” e a adoção se conectam às políticas para a Infância e Juventude. Tratei da intenção de analisar como os direitos das mulheres/mães, das famílias de nascimento e das famílias por adoção concorriam quando o assunto era “entrega voluntária”.

Vânia⁵, uma Conselheira Tutelar bastante simpática, nos atendeu. Assim que nos recepcionou e após ser por mim indagada sobre suas experiências com decisões sobre “entrega voluntária”, contou-nos a história de Marluce, uma jovem de 20 anos, moradora da zona oeste do Rio de Janeiro, usuária de drogas, que teve um bebê em hospital da rede pública desse município. Após o nascimento, comunicou ao Serviço Social da maternidade que iria entregar o filho em adoção. Após a notificação, a Assistente Social fez contato com o Conselho Tutelar⁶ de abrangência naquela região administrativa, com a intenção de que os Conselheiros fossem à

DOSSIÊ: CONTORNOS

CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA E PARENTESCO: DESAFIOS EM GOVERNANÇA REPRODUTIVA

1 Agradeço à minha querida amiga Vanessa Paula da Ponte e à professora Cláudia Fonseca pelas importantes sugestões feitas ao texto.

2 Bolsista de iniciação científica CNPQ/Rede Anthera

3 De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em dezembro de 2006, esse programa visa ao acolhimento de jovens e infantes afastados de suas famílias de origem, em razão de medida protetiva, em residências e não em instituições de acolhimento. Pauta-se na “proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar” (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente 2006, 42), garantindo a esses a inserção na vida comunitária.

4 De acordo com Faraj, Siqueira e Arpini (2016), o trabalho em rede envolve os profissionais dos Conselhos Tutelares, dos serviços de assistência social, de atenção à saúde e educação, bem como as pessoas ligadas às Casas de Acolhimentos e ao Sistema de Justiça.

5 Todos os nomes são fictícios, com a intenção de resguardar o anonimato das pessoas envolvidas na pesquisa.

6 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se,



procura da “família extensa” de Marluce. A intenção era a de que seus familiares “tomassem ciência de que queria abrir mão do recém-nascido” e/ou a demovessem da decisão e/ou ficassem com a guarda do neonato.

A Conselheira se recusou a contactar a família extensa da jovem, por entender que tal ato representaria ir contra às prescrições da Lei nº 13.509/17, uma vez que, em situações como essas, competiria ao serviço de saúde notificar o Poder Judiciário sobre a decisão da “entrega” e não ao Conselho Tutelar. Importa considerar que, em janeiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 485, que “dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança”, assim como tornou público um manual⁷ que visa instrumentalizar o Poder Judiciário e a Rede de proteção à Infância e Juventude no acompanhamento às decisões como a de Marluce.

Tal episódio ocorreu, entretanto, antes de 2023, mas na vigência da Lei nº 13.509/17. O que significa dizer que havia a previsão legal de que a Vara da Infância e Juventude deveria ser notificada sobre a decisão da “entrega”, após a comunicação feita pelo hospital. Adensava-se àquele dispositivo – de acordo com o art. 19-A, § 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente –, a previsão legal de que, caso a gestante ou parturiente não tivesse requerido o sigilo, a família extensa deveria ser procurada, pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, a fim de que se verificasse a possibilidade de esta criança permanecer sob os cuidados dos parentes

A situação de Marluce se deu de maneira bastante distinta das previsões legais. Um dos profissionais do serviço social daquela maternidade optou por fazer contato diretamente com a família da parturiente, ignorando o dispositivo legal, bem como as manifestações da Conselheira Tutelar. Ao mesmo tempo em que essa decisão garantia o direito de que o neonato pudesse ser acolhido pela família extensa, feria as determinações legais acerca da “entrega legal”.

A despeito dessas determinações, uma das Assistentes Sociais do hospital procurou a mãe da parturiente. A par da informação dada pelo Serviço Social da Maternidade, dona Maria Auxiliadora, mãe de Marluce, fez com que sua filha “mudasse de ideia”, passando a acolher a díade mãe-bebê em sua casa.

Após essa nova etapa da vida familiar, o Conselho Tutelar foi acionado novamente, mas dessa vez pela Promotoria da Infância e da Juventude. Isso porque, chegou ao Ministério Público da Infância e Juventude a notificação feita pelo mesmo hospital de que Marluce, após o nascimento do filho, havia decidido entregá-lo em adoção. Porém, em etapa posterior, havia se “arrependido”.

Isto posto, a/o promotora/o responsável pela notificação entendeu que a criança poderia estar em “risco”, uma vez que Marluce não estava certa de seu desejo de ser mãe. Dessa forma, ela poderia “se arrepender” de ter ficado com o filho e/ou doá-lo para outras famílias, vendê-lo ou abandoná-lo, violando, assim, o direito daquela criança.

O artigo apresentado neste dossiê, como dito antes, compõe uma pesquisa mais ampla, cujo propósito é investigar como as políticas para a Infância e Juven-

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. Logo, o Conselho Tutelar, na maioria das vezes, é o primeiro órgão acionado nos casos de processos de Destituição do Poder Familiar. Segundo Fernanda Bittencourt Ribeiro (1998), as informações do Conselho Tutelar dão visibilidade social ao grupo familiar, já que, em geral, é nas relações familiares que ocorre a maioria das intervenções e são elas que dão os antecedentes necessários para a compreensão da problemática da infância e da adolescência.

7 “Fruto de trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude, com a colaboração de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a Resolução em questão dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e cuidou, ainda, da proteção integral da criança”(CNJ 2023, 7).



tude no Brasil no contexto da “entrega voluntária”, articulam-se com marcadores sociais de diferença – gênero, raça, classe e território. A proposta é compreender como as gramáticas morais de gênero que visam estabelecer a ideia de que compete ao universo feminino a sujeição ao corpo, à suposta natureza e ao imperativo da maternidade, podem concorrer, no âmbito das práticas de justiça, com a ideia de que algumas mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social, não são aptas ao exercício materno. O pressuposto que sustenta essa reflexão é o de que existe uma contradição estrutural nas práticas de justiça no âmbito da Infância e Juventude. Ao mesmo tempo em que há iniciativas que visam apartar mulheres vulnerabilizadas da possibilidade do exercício materno, revelando uma política *seletiva de parentesco*⁸ (Rinaldi *et al.* 2023, Rinaldi 2024), existem, nesse mesmo cenário, moralidades de gênero baseadas na associação entre feminilidade, instinto materno e cuidado.

Escolhi refletir sobre estas questões a partir da narrativa que Vânia, a Conselheira Tutelar entrevistada, produz sobre Marluce. O material apresentado (parcialmente ficcionalizado) resultou de trechos da entrevista feita, combinado a fragmentos de autos processuais e de histórias coletadas ao longo de pesquisas anteriores⁹ (Rinaldi 2017a, 2017b, 2019, 2020, 2024; Rinaldi *et al.* 2021, 2023, 2024). Trabalhei, portanto, com uma narrativa construída por meio da escrita etnográfica (Clifford e Marcus 2016), parcial e incompleta, resultante dos anos de incursão em contextos etnográficos que envolvem práticas adotivas no Brasil.

Há anos busco refletir sobre a adoção no Brasil, tendo o Rio de Janeiro como *locus* privilegiado. Antes de pesquisar adoção, centrei meus trabalhos em pesquisas etnográficas e análises documentais sobre o universo jurídico, com foco na questão da violência e nas relações entre os gêneros (Rinaldi 2015). A partir de 2009, comecei a analisar dispositivos legais, processos de adoção e de destituição do poder familiar, programas e políticas de ação voltadas à adoção, assim como fiz etnografia em Grupos de Apoio à Adoção.

No decorrer desse período, estive preocupada em “desvelar” o campo dos estudos de família e parentesco. Paralelamente, movida por minhas antigas inquietações, busquei compreender os efeitos de uma política para a Infância e Juventude na reprodução de violências de gênero, de raça, de classe e de território no Brasil (Davis 2016, Gonzalez 2020, Lugones 2019, Hirata 2014, Collins 2017). Assim o fiz, por acreditar (cf. Goldman 2006) que pesquisas antropológicas devem promover desafios epistemológicos, éticos e políticos. Sendo assim, realizar uma etnografia significa também fazer *pesquisa engajada* e inquietar-se com desigualdades sociais, visando dirimi-las.

Nesses termos, nossos “achados” e nossos incômodos precisam circular, com o intuito de produzir um diálogo crítico e potenciais transformações sociais. Inspirada em Moreira, Vidal e Nicácio (2021, 3), creio que fazer uma *pesquisa engajada* significa ter uma atuação que ultrapassa a escrita etnográfica, “construindo atitudes e envolvimento que tornam o conhecimento construído relevante diretamente aplicável nas vidas daqueles que outrora eram somente ‘informantes’”.

Segundo Kyriakides, Clarke e Zhou (2017, 5), tal visão não significa superva-

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

8 Uso esse termo inspirada na ideia de *reprodução seletiva* abordada por Elaine Brandão e Cristiane Cabral (2021)

9 Para essas pesquisas, contei com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e, atualmente, com a Rede Anthera.



lorizar a intervenção social e/ou o trabalho crítico e colaborativo em detrimento do rigor intelectual. A decupagem entre prática e teoria torna-se cada vez mais irrelevante, em face do crescimento de agendas institucionais, da análise de impactos e das ações colaborativas entre pesquisadores e pesquisados.

Ademais, nos termos de Haraway (1995), precisamos de pesquisas *localizadas* que nos permitam chegar aos significados, às construções desiguais de corpos e suas sujeições, não apenas para que permaneçamos nessa esfera do conhecimento, mas para que tenhamos a possibilidade de um futuro.

Retornando à narrativa ficcional sobre a qual me detenho neste artigo, busco, por meio dela, compreender como a situação vivida por Marluce ilumina a reflexão sobre gênero (suas intersecções com raça, classe, território), violência de Estado, “entrega voluntária” e as políticas para a Infância e Juventude no Brasil. Minha intenção é analisar de que forma as dimensões morais que tendem a associar o feminino à maternidade e ao cuidado se fazem presentes nas práticas do Estado, infringindo direitos e promovendo um ciclo de violências de gênero, por meio de silenciamentos de vozes e do controle dos corpos.

A ideia é pensar como as injunções morais, as diretrizes coercitivas e o controle reprodutivo de Marluce, nossa personagem ficcional, nos possibilitam refletir sobre a *governança reprodutiva* (Morgan e Roberts 2012; Fonseca, Marre e Rifiotis 2021). A partir desse conceito, busco compreender como as mulheres¹⁰, seus corpos, suas capacidades reprodutivas e suas recusas ao exercício da maternidade são *assuntos de Estado* (Ginsburg e Rapp 1995, Vianna e Lowenkron 2018).

De acordo com Morgan e Roberts (2012, 214), o conceito de *governança reprodutiva* diz respeito aos “mecanismos por meio dos quais diferentes configurações históricas – como instituições estatais, igrejas, agências de fomentos, ONGs e movimentos sociais – utilizam controles legislativos, econômicos, injunções morais, coerção direta, incitações éticas para produzir, monitorar e controlar comportamentos reprodutivos e práticas populacionais”. Com base em alguns escritos de Michel Foucault (2017) e de Didier Fassin (2007), as autoras nos convidam a refletir sobre o poder de *regimes morais* que funcionam como verdades.

Amparada nessas reflexões, busco apreender de que maneira o imperativo de maternidade, como um *regime moral*, torna ininteligível os corpos que decidem não maternar (Gonzaga e Mayorga, 2019). Levando isso em conta, a ideia é analisar em que medida, esse regime de inteligibilidade, ao ser *performatizado* nas práticas de justiça, produz e acentua violências contra pessoas que optam por não serem mães.

É importante considerar que não entendo a violência como uma dimensão apartada da vida social. Tampouco, parafraseando Theophilos Rifiotis (2006, 31), a vejo como um resquício de um passado “incivilizado” ausente de “cidadania”; ao contrário, entendo-a como algo inerente à vida humana (Das 2011). Entretanto, em termos analíticos, trata-se de um conceito instável, pouco evidente e que não deve ser compreendido como um significante vazio (Rifiotis 2006), mas como algo conectado a uma complexidade de fenômenos, contextos e sentidos atribuídos.

Um dos caminhos possíveis para analisar o fenômeno da violência é compre-

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

10 Saliento que a utilização o termo “mulher” neste texto tem como justificativa o fato de todos os documentos analisados se referirem às pessoas cisgênero que foram identificadas documentalmente como mulher. Dessa forma, opto por manter o uso da categoria, ciente de possíveis deslizos que podem incorrer. É importante apontar para a não reificação desta categoria e para esforços em não produzir invisibilização de pessoas que podem engravidar e dar à luz, fazendo - ou não - parte do circuito analisado (C.f. Rinaldi et al. 2023).



ender o lugar que instituições como o Estado possuem na sua produção, reprodução e incitação, bem como os efeitos brutais que geram nos sujeitos e em suas formas de vida. Importa ressaltar que compreendo o Estado, com base em Das e Poole (2008), não como um ente antropomorfo, mas antes como uma entidade formada por pessoas que fazem valer valores, normas e leis. Parafraseando Fassin *et al.* (2013), não se trata de uma entidade neutra nem abstrata; mas de agentes, de práticas, de discursos e de relações que conformam uma realidade concreta historicamente situada, na qual circulam emoções, leis e afetos.

A partir da visão de que o Estado (Vianna e Lowenkron 2018) produz e afeta as representações e performances de gênero, assim como à luz da noção de que as práticas e os sentidos do gênero não existem fora deste, creio ser possível apreender que as *performances* e as *economias morais* (Fassin 2014) de gênero que fazem o Estado moldam, de forma violenta, práticas e subjetividades humanas.

A demonstração desse argumento desenvolve-se em três movimentos analíticos complementares. Primeiro, situo o marco legal da “entrega voluntária” no contexto das políticas de proteção à Infância e Juventude, evidenciando como a Lei nº 13.509/17, apesar de formalmente garantir direitos reprodutivos, pode ser capturada por lógicas morais que violam a autonomia das mulheres.

Em seguida, por meio da narrativa etnográfica de Marluce, analiso como as tecnologias de controle se materializam em duas dimensões: os constrangimentos dirigidos à recusa do exercício materno (quando decide pela entrega) e a vigilância sobre sua capacidade materna (após o “arrependimento”).

Por fim, examino como essas práticas revelam o “duplo fazer do Estado” (Vianna e Lowenkron 2018) em relação ao gênero, demonstrando que as políticas de proteção à Infância e Juventude podem operar mais como mecanismos de controle social sobre corpos femininos racializados e empobrecidos do que como garantia efetiva de direitos.

Um breve panorama legal sobre a “entrega voluntária”

De acordo com inclusão dada pela Lei nº 13.509/17 ao art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), “[a] gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude” (Brasil 1990).

Conforme o §1º desse mesmo dispositivo, após manifesto o desejo, essa mulher “será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal” (Brasil 1990). Produzido esse relatório, competirá à autoridade judicial encaminhar a gestante, com sua anuência, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. Apesar de a “entrega voluntária” abarcar situações nas quais gestantes, puérperas e/ou seus/suas companheiros/as decidem não permanecer com as crianças durante a gestação e/ou após o nascimento, o destaque na Lei é dado à mulher, nomeada como “mãe”.



Em caso de decisão imediata pela “entrega”, durante o pós-parto, compete aos hospitais maternidades informar às Varas da Infância e Juventude e ao Ministério Público a ocorrência, a fim de desencadear as ações cabíveis, previstas nos dispositivos jurídicos. Ao longo da gestação, a pessoa que gesta poderá conduzir-se ao Poder Judiciário para declarar a decisão. Nesses casos, a partir de uma cooperação com os profissionais dos serviços de saúde pública voltados à atenção materno-infantil, a equipe técnica das Varas da Infância e Juventude fará o acompanhamento desse percurso processual. Tais direcionamentos são produtos da promulgação da Lei nº 13.509/17, bem como da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹, que orienta profissionais do Sistema de Justiça e da área da Saúde sobre o tema, “visando a proteção dos direitos da criança e das mulheres” (CNJ 2023).

Apesar de as disposições elencadas fazerem parte do texto da Lei nº 13.509/17, a “entrega voluntária” foi normatizada no Brasil em 2009, por meio da Lei nº 12.010/09¹². De acordo com Rinaldi *et al.* (2023), embora tenha sido normatizada no Brasil em 2009, foi com a promulgação da Lei nº 13.509/17, que o direito das mulheres ao sigilo do decurso de sua decisão passa a ser contemplado, diretriz ressaltada na Resolução CNJ nº 485/2023. No artigo 5º desta Resolução (CNJ 2023, 5), evidencia-se que

A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica.

No entanto, apesar de a Lei nº 13.509/17 incluir no ECA que o parto e o ato de “entrega” são confidenciais, caso a gestante assim o deseje, ressalte-se que uma genitora adolescente pode tomar essa decisão sem a autorização dos pais ou de um tutor, desde que representada por um Defensor Público, a ser nomeado como Curador Especial.

Seu texto previu, por outro lado, a possibilidade de buscar o “genitor” e a “família extensa”, desde que a mulher o permita, sempre garantindo o seu direito à privacidade. Além disso, essa Lei garante o direito, às pessoas que gestam, à assistência psicológica antes, durante e após ser ouvida em audiência judicial, assim como lhes garante a possibilidade do “arrependimento” da entrega (art. 19-A, §8º e art. 166º, §5º).

No que se refere à “entrega voluntária”, essa Lei previu não só a possibilidade do sigilo, mas também foi formulada visando à celeridade dos procedimentos legais de desligamento dos recém-nascidos de suas famílias de nascimento, almejando que os bebês “entregues” fossem (e ainda hoje sejam) rapidamente adotados. Isto, pois, visou evitar a propositura de uma ação de destituição do poder familiar¹³, tendendo aos princípios da “economia processual e do melhor interesse da criança”.

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

11 O CNJ, criado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

12 A Lei nº 12.010/2009 (Brasil, 2009), conhecida como Lei da Adoção, desempenhou um papel significativo no contexto do sistema jurídico brasileiro, ao buscar incentivar e criar estímulos para o retorno de crianças e adolescentes ao convívio familiar ou à busca por um lar adotivo. Isso objetivou evitar a permanência desses indivíduos em instituições de acolhimento, seja de natureza institucional ou familiar.

13 De acordo com Rinaldi (2020), a propositura de uma ação de destituição do poder familiar é de competência do MP, mas pode ser movida por um parente do infante ou do jovem quando se entender, segundo o art. 1637 do Código Civil de 2002, que um pai ou uma mãe “abusou de sua autoridade ou faltou com os deveres a eles inerentes”.



**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

Dessa forma, de acordo com o art. 166º, §1º da mesma Lei, após a realização da audiência prevista na qual serão escutados a pessoa que gestou e/ou genitor, na presença de uma/um Juiz/a da Infância e da Juventude, de um/a representante do Ministério Público, de um/a Defensor/a Público e/ou advogado/a, poderá ser decretada a extinção do poder familiar e a consequente determinação de colocação em família substituta, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de uma ação judicial e contribuindo para a economia processual.

A recusa ao exercício materno e os constrangimentos de Estado: parte 1

Seguindo as trilhas analíticas de Efrem Filho e Marques de Mello (2021), a noção de “mãe” ou de “maternidade” tem permitido debates nas Ciências Sociais brasileiras no campo dos estudos de gênero e sexualidade, nas lutas por justiça contra a violência do Estado, em contextos de encarceramento e na promoção de políticas de saúde pública. Nesse campo de produção, destacam-se trabalhos que refletem o acionamento do termo no âmbito das práticas do Estado, seu uso como forma de controle, de tensões e suas articulações com outras marcações sociais como raça, classe, sexualidade, identidade de gênero e território.

Trata-se de pesquisas que se debruçam sobre as moralidades em torno da noção de “mãe”, sua validade/positividade apriorística, bem como seu funcionamento como um operador ideal no âmbito das práticas do Estado. De acordo com Efrem Filho e Marques de Mello (2021), o Estado deseja a “mãe”.

Em face desse “desejo”, em situações em que mulheres recusam a maternidade e essa negativa se desenrola na gestão estatal, são protagonizadas práticas que visam ao constrangimento/a moralizações e à produção de tecnologias de controle dirigidas à “mãe abandonante” (Fonseca 2012). Algo que podemos vislumbrar na narrativa produzida pela Conselheira Tutelar sobre a decisão de Marluce de “dar o filho em adoção”.

Um dia estava de plantão e recebi um telefonema de uma maternidade, informando que Marluce, uma moça de 20 anos, moradora da zona oeste, havia dado à luz e após o parto havia informado que “não queria ficar com a criança”. A funcionária da Assistência Social me disse, ao telefone: – “Marluce é moradora de sua região. Ela disse que não quer ficar com o bebê. Chamem alguém da família dela. Vejam se alguém quer a criança!”. Então, eu respondi: – “Não vou falar com ninguém da família. Vocês deveriam notificar o comissariado da Vara da Infância e Juventude e não o Conselho Tutelar!”.

O que a funcionária da maternidade queria? Que eu, Conselheira Tutelar, procurasse a família de Marluce para contar sobre o nascimento e sobre a decisão da entrega. Para quê? Para que ela se “arrependesse” ou para que a criança ficasse com a família extensa. Essa questão da entrega é bem polêmica, né? Exatamente essa visão da moral.



**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

A recusa de Marluce em ser “mãe” por meio da decisão pela “entrega voluntária” aciona um ciclo de constrangimentos. Tal como percebido por Efrem Filho e Marques de Mello (2021) em sua pesquisa sobre tema correlato, trata-se de coações que incidem não apenas sobre a jovem, mas também sobre Vânia, a representante do Estado, afetada tanto por moralidades de gênero quanto por burocracias de Estado. Nos termos de Vianna (2013) e Vianna e Lowenkron (2018), *Marluces e Vânias* são atingidas por elementos imateriais que constituem o escopo das práticas da justiça da Infância e da Juventude, mas também por qualificativos morais, que moldam, limitam e produzem desejos e horizontes de possibilidade. Nesse sentido, tanto a jovem parturiente quanto a Conselheira Tutelar, ao circularem nas malhas do Estado, em diferentes posições, são atravessadas por atributos, representações e práticas de gênero.

Apesar de incitada pela Assistente Social do hospital a agir em conformidade com o imperativo da maternidade, sua associação ao corpo/gênero e a uma suposta natureza, Vânia conduz sua conduta com base em uma lógica de “direitos”. Quando a Conselheira Tutelar afirma “a lei é clara”, é à modificação do Estatuto da criança e do Adolescente que ela se refere.

Apesar disso, à luz dos trabalhos de Vianna (2013) e Vianna e Lowenkron (2018), podemos supor que ela se pauta não apenas em legalidades, mas também em moralidades e afetos. Como sujeito moral e político, a Conselheira Tutelar pode estar se opondo à violação do ECA, mas também pode estar se identificando com as *Marluces*, mulheres empobrecidas e periféricas impossibilitadas de decidirem sobre a sua capacidade reprodutiva e sua produção de parentesco. Assim como a jovem parturiente, Vânia é de camada popular. Somado a isso, é ligada aos ativismos de mulheres negras. Dessa forma, é importante salientar a atuação cotidiana dos agentes estatais nesse jogo que mescla direitos, moralidades, legalidades e burocracias.

Retornando à jovem parturiente, importa considerar que ela é moradora da zona oeste, além de ser uma mulher empobrecida e usuária de drogas. Apesar de não termos referência à sua raça, incidem sobre ela os marcadores de classe e território. A região onde habita e na qual Vânia trabalha é marcada pela criminalidade acentuada e pelo desinteresse no investimento por parte do governo do estado e do município. Sendo assim, em termos socioeconômicos, a jovem vive uma situação de vulnerabilidade. Isto posto, sua experiência no âmbito das práticas do Estado, a forma como vive sua decisão pela entrega e os efeitos da Lei nº 13.509/17 estão articulados ao seu gênero, à sua classe e ao seu território, bem como às moralidades dos sujeitos que interpretam e aplicam a Lei.

De acordo com o texto da Lei nº 13.509/17 e o art. 2º da Resolução CNJ nº 485/2023, que dispõem sobre a entrega voluntária, a mulher que manifeste “interesse em entregar seu filho à adoção, antes e após o nascimento, será encaminhada *sem constrangimento* à Vara da Infância e Juventude” (CNJ 2023, grifo nosso). No entanto, como visto através da narrativa de Vânia, nem sempre é o que ocorre nas práticas da Justiça da Infância e Juventude.

Formas de controle sobre os corpos femininos, sobre seus desejos, sua capacidade reprodutiva e suas decisões sobre a produção de laços de parentesco não se restringem a esse contexto etnográfico. Em uma pesquisa coordenada pelo CNJ e



**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

PNUD (2022), denominada “Relatório justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, há dados qualitativos que demonstram que, no contexto nacional, pessoas que optam pela “entrega” ficam sujeitas às moralidades dos profissionais que atuam no âmbito da Rede de proteção à Infância e Juventude.

Segundo indicadores desse relatório, há profissionais imbuídos da certeza de que a eles compete a “função de demover” a mulher da decisão de “entregar seus filhos”, ideia expressa por alguns Juízes e Defensores Públicos que atuam em diferentes comarcas no país. Conselheiros Tutelares são também profissionais ativos nessa cruzada moral, cujo propósito é fazer com que a criança permaneça com a gestante ou parturiente ou com sua família extensa, a despeito da vontade desta. Ainda, conforme este Diagnóstico, as pessoas que gestam são não só mobilizadas por meio de clamores morais, mas são também achincalhadas nos serviços de saúde, onde são maltratadas. Há situações em que seu desejo não é respeitado. Em ambientes hospitalares, após o parto, são “convocadas” a ver a criança e/ou a “amamentar”, atitudes feitas em grande parte por equipes médicas.

Com base no relatório produzido pelo CNJ e PNUD (2022) e a partir do contexto etnográfico que versa sobre as vidas de Vânia e de Marluce, é possível afirmar que os profissionais que recebem as pessoas que optam por “entregar” os bebês, seja nos hospitais, nos Conselhos Tutelares, nas Varas da Infância e Juventude ou instituições de acolhimento, não exercem suas funções pautados exclusivamente em uma suposta neutralidade jurídica. Agem como pessoas que realizam densos cálculos burocráticos e morais, materializando percepções sobre maternidade, gênero, raça, classe e território.

Um acontecimento que ocorreu em meados do ano 2022, no Rio de Janeiro, nos auxilia a pensar o tema. Trata-se do constrangimento pelo qual passou a atriz Klara Castanho (Rocha 2024). A jovem foi estuprada e, meses depois, em uma consulta para verificar uma possível gastrite, descobriu a gravidez. O diagnóstico ocorreu ao final da gestação. Castanho decidiu pela “entrega” do bebê em adoção. O sigilo foi quebrado desde a sala de parto, quando foi abordada por uma enfermeira que ameaçou contar o ocorrido a um colunista, que seria Leo Dias¹⁴. O caso veio a público, e a atriz passou por diversas acusações morais.

Trazer o caso de Klara Castanho, que vive em uma realidade socioeconômica tão diferente da de Marluce, abre caminhos para pensar, por meio da “entrega voluntária”, de que forma os corpos das mulheres são assujeitados por *regimes morais* nas práticas de justiça. *Marluces e Klaras* nos possibilitam perceber a *governança reprodutiva* em ato, por meio do monitoramento do exercício materno e do controle do comportamento reprodutivo dessas jovens, apesar da clareza dos contrastes entre a vida de ambas.

A recusa ao exercício materno e os constrangimentos de Estado: parte II

Vânia e Marluce têm suas vidas postas em contato pelo *duplo fazer do Estado* (Vianna e Lowenkron 2018) em dois diferentes contextos. Primeiro quando a jo-

14 A carta, na íntegra, está disponível no Instagram pessoal da atriz. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkuii1/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 28 mar. 2023.



**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

vem se recusa a ser mãe; posteriormente, quando se “arrepende” de “dar o filho em adoção”.

Marluce saiu do hospital com o bebê. “Arrependida” ou “coagida”, nunca saberemos ao certo o que ocorreu naquela unidade de saúde. A questão é que, após decidir ficar com a criança, a parturiente teve seu direito à retratação garantido, conforme previsto na Lei nº 13.509/17, art. 19-A, § 8º:

Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Apesar de garantido o direito ao “arrependimento”, já em casa com seu bebê, a jovem foi contatada pelo Conselho Tutelar por determinação do Ministério Público. A partir desse segundo cenário, Vânia, a Conselheira Tutelar, é mais uma vez convocada a se aproximar de Marluce. Dessa vez não mais como alguém cuja função seria a de removê-la, mas como uma profissional, que, no exercício do cargo, teria o dever de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do monitoramento e do controle de seus comportamentos sociais.

Então, a Assistente Social da maternidade e eu discutimos, e eu fui para o embate. Disse que iria acionar o Comissariado da Vara da Infância e Juventude e que isso não passaria por mim. Disse: – “Não, tem que acionar essa família, tem que entender”. Continuei falando, – “não, não vou chamar essa família, isso é uma violação de direitos dessa mulher. A lei é clara!”.

A questão é que o Serviço Social da maternidade acabou entrando em contato com a família. Depois disso, de fato, Marluce se “arrependeu”. Sabe o que aconteceu? A mãe de Marluce a acolheu junto de seu bebê recém-nascido. Mas, depois que Marluce se “arrependeu”, quando já estava morando com seu filho, o Conselho Tutelar foi acionado pelo Ministério Público. Por quê? Porque a mãe desistiu da entrega. A partir do momento que desistiu, fomos acionados. Por quê? Porque ela poderia se arrepender de ficar com a criança. E aí eles (sistema de Justiça) entendem que ela pode dar essa criança para alguém, ou vender essa criança. Essas questões da “adoção à brasileira”. Em comunidade, a gente sabe que acontece muito isso, é fulano que cria fulano desde que nasceu e a situação toda. Infelizmente, Marluce realmente vive em vulnerabilidade, tem umas questões envolvidas relacionadas ao uso de drogas, mas a família extensa está ali cuidando. Ela tem mãe, tem avó paterna e tem avó materna. O pai do bebê, apesar de ela saber e ter dito quem é, não está presente, nem registrou o bebê.

De acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela



sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (Brasil 1990, 80). Trata-se de entidade que integra a Rede de proteção à Infância e Juventude, cuja função é garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam atendidos.

Diante disso, no exercício de seu cargo, Vânia é encarregada “de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, definidos pelo ECA. De acordo o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso seja “verificada alguma situação de risco”, o Conselho Tutelar deve “alertar” os guardiões, descrevendo suas obrigações, assim como “esclarecer” que o não cumprimento das prescrições poderá ensejar o acolhimento institucional do infante ou jovem e ajuizamento de ação de suspensão ou destituição de poder familiar.

Sendo assim, fica claro que pairava a suspeição de que Marluce, apesar de ter optado por permanecer com o recém-nascido, poderia colocá-lo em “risco”. Sendo assim, competiria ao Conselho Tutelar fazer com que os direitos do bebê fossem garantidos. Como a jovem parturiente não esteve certa de seu desejo de ser mãe, ao tê-lo sob sua guarda, poderia “se arrepender” da escolha de ficar com o bebê, “abandonando-o”. No entanto, Marluce é pensada não só como uma virtual “mãe abandonante” (Fonseca 2009)¹⁵, mas também como uma mulher que pode vender o recém-nascido ou dá-lo em adoção sem a intermediação do Poder Judiciário.

Este percurso adotivo sem a intermediação do Poder Judiciário é tratado pelo legislativo e pelo Judiciário brasileiros como um problema. Isso se deve ao fato de como esses poderes entendem o procedimento. Acredita-se que toda a trajetória, desde a decisão por esta filiação até o encontro com o filho adotivo, tem de ser regulada pelo Judiciário de forma a evitar favorecimentos financeiros às “famílias doadoras” ou às pessoas que possam intermediar a relação entre famílias adotantes e doadoras. Tal assertiva deve-se à constatação (cf. Fonseca 2014) de que o universo adotivo é composto por uma enorme desigualdade social e econômica entre pais por adoção e famílias de nascimento, sendo as primeiras mais abastadas do que as segundas.

Em face disso, o pressuposto é de que “genitores” ou eventuais “intermediários” possam “tirar vantagens”, transformando as crianças em bens vendáveis no mercado adotivo. Uma vez que em nossa sociedade dinheiro e afeto são compreendidos como excludentes (cf. Zelizer 1994 *apud* Fonseca 2014), o domínio da adoção, que é o da família e dos afetos, ao ser invadido pela lógica do dinheiro é tornado poluído. Dessa forma, “genitores” e/ou “intermediadores” ofertando crianças e “pretendentes” supostamente “comprando-os” (por meio do auxílio ao parto e/ou ajuda financeira à família doadora) representariam a materialização de uma prática que corromperia a nova família, na medida em que transformaria a criança esperada em “objeto traficado”.

Por fim, a parturiente integra o rol de mulheres consideradas pelos agentes de Estado como sendo incapazes de maternar. Em situação de pobreza, usuária de drogas, moradora de região periférica, Marluce compõe o grupo de pessoas tendentes a serem conduzidas nas práticas de justiça de forma essencializada como a “mãe negligente” (Teixeira e Uchôa 2025). Avaliadas por meio da lógica que con-

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

15 O termo “mãe abandonante” vem sendo pesquisado pela antropóloga Claudia Fonseca (2009, 2012). Segundo a autora, trata-se de uma categoria de acusação presente em contexto nacional em face à decisão da mulher de não se tornar mãe, englobando tanto aquelas que deixam os recém-nascidos nas ruas, em lixões, quanto as que entregam os bebês legalmente nos órgãos institucionais especializados. Conforme analisado por Fonseca, na linguagem do dia a dia, o termo “abandono” se aplica a qualquer situação de separação entre mãe e filho. Diante do perigo da perpetuação do “abandono”, leis são criadas como forma de “salvar” essa criança do risco. Sendo assim, podemos compreender, à luz de Fonseca (2009), a raiz da criação da lei da “entrega voluntária”, tratada neste artigo.



DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA

verte a pobreza material em atributo moral, mulheres como a nossa personagem ficcional tendem a ser vítimas de violências institucionais nas malhas do Estado, tendo as suas maternidades destituídas. Conforme discutido por pesquisadoras que tratam do tema (Fávero 2007; Rinaldi 2020; Gomes 2017, 2022), mulheres negras, pobres, usuárias de drogas e vulnerabilizadas têm sido alijadas de seu direito ao exercício materno pelas práticas de justiça que reforçam injustiças sociais e reprodutivas (Teixeira e Uchôa 2025, 9)

É importante ressaltar que a Justiça da Infância e Juventude (CNJ e PNUD 2022, CNJ 2023), suportada pelo sistema de saúde pública, tem atuado de forma discricionária em face dessa população, contribuindo para a retirada de seus filhos. Marluce vive, de forma contraditória, os efeitos das moralidades sobre sua vida; a ela é dirigido o clamor moral para que não renuncie ao exercício materno; ao mesmo tempo, recai sobre a jovem a suspeição de que possa ser “mãe negligente” incapaz de cuidar (Diniz *et al.* 2014). Por essa razão, justificam-se medidas de intervenção social, como a notificação feita ao Conselho Tutelar.

Considerações em construção

Apesar de ter encontrado, nas pesquisas que venho realizando, dados que levam a pensar que a Justiça da Infância e da Juventude vem produzindo uma *política seletiva de parentesco*, a narrativa sobre Marluce nos leva a outros caminhos complexos, contraditórios e concorrentes. As gramáticas morais de gênero que visam a estabelecer a ideia de que compete ao universo feminino a sujeição ao corpo, à suposta natureza e ao imperativo da maternidade, podem concorrer no âmbito das práticas de justiça com uma *seletividade do parentesco*. Sendo assim, uma mulher que opta por algo distinto que não o “destino” selado por seu corpo contrariará essa lógica, mesmo sendo pobre, usuária de drogas, compondo o segmento que no mercado adotivo *das famílias doadoras*, à luz do desejo do Estado de “desejar mãe” pode ser constrangida ao exercício materno.

A história de Marluce, mesmo sendo parcialmente ficcional, carrega em si passagens etnográficas profundas sobre as vidas de mulheres que, nas margens da sociedade, encontram-se constantemente sob o olhar vigilante do Estado. Sua narrativa revela como decisões íntimas e dolorosas – como a de entregar um filho em adoção – tornam-se rapidamente assuntos públicos, submetidas ao julgamento moral de profissionais, familiares e da sociedade em geral. Marluce representa as muitas jovens que, marcadas pela pobreza, pelo território em que vivem e pelas vulnerabilidades que carregam, veem seus corpos e suas escolhas reprodutivas transformarem-se em objetos de intervenção estatal.

A experiência de Vânia, a Conselheira Tutelar que se recusa a violar os direitos de Marluce, ilumina as tensões cotidianas vividas por profissionais que trabalham na linha de frente das políticas de proteção à infância. Sua resistência em contactar a família da jovem contra sua vontade demonstra como é possível, mesmo dentro das estruturas do Estado, exercer uma prática ética que respeite a autonomia das mulheres. Vânia encarna a possibilidade de agir com sensibilidade e



respeito aos direitos, mesmo quando pressões institucionais e morais apontam em direção contrária.

O que a narrativa de Marluce revela de mais contundente é a existência de uma contradição cruel nas práticas estatais: o mesmo Estado que pressiona uma jovem vulnerável a exercer a maternidade é aquele que posteriormente questiona sua capacidade de ser mãe. Essa duplicidade expõe como as tecnologias de controle sobre os corpos femininos operam de forma diferenciada segundo marcadores de classe, raça e território, criando hierarquias sobre quem pode ou deve constituir família. A *governança reprodutiva* manifesta-se, assim, como um conjunto de práticas que, sob o pretexto de proteger crianças, acaba por violentar mulheres em suas decisões mais íntimas.

A Lei nº 13.509/17, idealizada para garantir direitos e proteger tanto mulheres quanto crianças, encontra-se capturada por lógicas morais que transformam a “entrega voluntária” em arena de disputas sobre maternidade, feminilidade e capacidade de cuidado. As práticas observadas sugerem que, ao invés de constituir-se como exercício de autonomia reprodutiva, a entrega pode tornar-se mais um mecanismo por meio do qual o Estado exerce controle sobre vidas consideradas desviantes ou inadequadas. Esta realidade exige uma reflexão urgente sobre como as políticas de proteção à infância podem ser reformuladas para garantir efetivamente os direitos de todas as pessoas envolvidas.

As Marluces e Vânicas que circulam pelas instituições estatais carregam consigo histórias de resistência e vulnerabilidade que merecem ser ouvidas com sensibilidade. Suas experiências evidenciam a necessidade de construir políticas públicas que reconheçam a complexidade das experiências reprodutivas femininas, respeitando as decisões das mulheres sem submetê-las a constrangimentos morais ou vigilância discriminatória. Somente através do reconhecimento da autonomia reprodutiva como direito fundamental será possível construir uma sociedade que proteja verdadeiramente tanto crianças quanto mulheres.

A *governança reprodutiva*, tal como observada nesse contexto, opera mediante injunções morais que transformam decisões íntimas em questões de Estado, revelando como os corpos femininos permanecem como territórios de disputa política. Compreender essas dinâmicas com sensibilidade e rigor é fundamental para construir políticas de proteção à infância que sejam verdadeiramente emancipatórias e que reconheçam que o cuidado com a infância passa, necessariamente, pelo respeito aos direitos das pessoas que gestam, parem e decidem sobre seus próprios destinos reprodutivos.

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**



Sobre a autora

Alessandra de Andrade Rinaldi

Alessandra de Andrade Rinaldi é professora associada IV de antropologia social no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e é docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da UFRJ. Integra a ANTHERA -Rede internacional de pesquisas antropológicas sobre família e parentesco; lidera o CULTIS e o CONECTIVIDADES, dois Grupos de pesquisas certificados pelo CNPQ. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1994), mestrado em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (1997), doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004) e Pós-doutorado em Antropologia Social pelo PPGAS-MN/UFRJ. Desenvolve pesquisas sobre gênero, violência, família e parentesco e, desde 2010, tem pesquisado a filiação adotiva.

E-mail: rinaldialedeandrade@gmail.com

Contribuição da autora

A autora realizou a pesquisa etnográfica que deu origem ao artigo. No entanto, no que tange à coleta de dados (realização de entrevistas e levantamento de autos processuais), contou com apoio de bolsistas de iniciação científica, alunas de mestrado e de doutorado. Entretanto, o escopo da análise e a redação do manuscrito, produzidos por meio de “construção parcial/ ficcional de uma narrativa”, são de responsabilidade da autora.

Declaração sobre a disponibilidade das informações

Os conteúdos subjacentes ao texto não estão disponíveis em sua totalidade e sem restrições em repositório de dados abertos, pois trata-se de material de entrevista pesquisa, cujo tema é resguardado pelo segredo de justiça. Dessa forma, os dados não poderão ser disponibilizados publicamente.

Editor Chefe

Carlos Sautchuk (<https://orcid.org/0000-0002-2427-2153>).

Editores Adjuntos

Rosana Castro (<https://orcid.org/0000-0002-1069-4785>).

Sara Moraes (<https://orcid.org/0000-0003-1490-1232>).

Jose Arenas Gómez (<https://orcid.org/0000-0002-2159-0527>).

Alberto Fidalgo Castro (<https://orcid.org/0000-0002-0538-5582>).

Elisabeth Defreyne (<https://orcid.org/0009-0009-2559-0047>).

Recebido em 06/03/2025

Aprovado para publicação em 10/08/2025 pela editora Sara Moraes (<https://orcid.org/0000-0003-1490-1232>)



Referências

DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA

- Brandão, Elaine Reis, e Cristiane da Silva Cabral. 2021. “Vidas precárias: Tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres ‘vulneráveis’”. *Horizontes Antropológicos*, 2, nº 61: 47–84. <https://doi.org/10.1590/s0104-71832021000300002>
- Brasil. 1990. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>.
- Brasil. 2009. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. <https://legis.senado.leg.br/norma/580233>
- Brasil. 2017. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. <https://legis.senado.leg.br/norma/26288660>
- Clifford, James, e George E. Marcus, organizadores. 2016. *A escrita da cultura: Poética e política da etnografia*, trad. M. C. Coelho. Rio de Janeiro: EdUERJ.
- Collins, Patricia Hill. 2017. “Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória”. *Parágrafo*, 5, nº 1: 7–17.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2023. *Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023*. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – CNJ e PNUD. 2022. *Relatório justiça começa na infância: Fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2006. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: Conanda. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf.
- Das, Veena. 2011. “O ato de testemunhar: Violência, gênero e subjetividade”. *Cadernos Pagu*, 37: 9–41. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200002>
- Das, Veena, e Deborah Poole. 2008. “El Estado y sus márgenes: Etnografías comparadas”. *Cuadernos de Antropología Social*, nº 27: 19–52.
- Davis, Ângela. 2016. “Classe e raça no início da campanha pelos direitos das mulheres”. In *Mulheres, raça e classe*, cap. 3, p. 65–87. São Paulo: Boitempo.
- Diniz, Aline Pereira et al. 2014. “Maternidad y consumo de drogas: ¿una cuestión para el Poder Judicial?” In: M. Cantarelli e M. C. de Oliveira (Org.). *¿Cómo intervenir en las urgencias? Nuevas subjetividades, nuevos dispositivos*. Buenos Aires: Ediciones Licenciada Laura Bonaparte, 225–233.
- Efrem Filho, Roberto, e Breno Marques de Mello. 2021. “A renúncia da mãe: Sobre gênero, violência e práticas de Estado”. *Horizontes Antropológicos*, 27, nº 61: 323–49. <https://doi.org/10.1590/s0104-71832021000300011>
- Faraj, Suane P., Aline C. Siqueira e Dorian Mônica Arpini. 2016. “Rede de proteção: O olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos”. *Temas em Psicologia*, 24, nº 2: 727–41. <https://doi.org/10.9788/tp2016.2-18>
- Fassin, Didier et al., organizadores. 2013. *Juger, réprimer, accompagner: Essai sur la*



morale de l'État. Paris: Éditions du Seuil.

Fassin, Didier. 2014. "Compaixão e repressão: A economia moral das políticas de imigração na França". *Ponto Urbe*, 15: 1–27. <http://doi.org/10.4000/pontourbe.2467>

Fávero, Eunice. 2007. *Questão social e perda do poder familiar*. São Paulo: Veras.

Fonseca, Claudia, Diana Marre, e Fernanda Rifiotis. 2021. "Governança Reprodutiva: Um assunto de suma relevância política". *Horizontes Antropológicos*, 27, nº 61: 7–46. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300001>

Fonseca, Claudia. 2009. "Abandono, adoção e anonimato: Questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de 'parto anônimo'". *Sexualidad, Salud y Sociedad*, 1: 30–62.

Fonseca, Claudia. 2012. "Mães 'abandonantes': Fragmentos de uma história silenciada". *Revista Estudos Feministas*, 20, nº 1: 13–32. <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2012000100002>

Fonseca, Claudia. 2014. "Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do 'tráfico' de crianças". *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, 13, nº 2: 269–291. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.2.15481>

Foucault, Michel. 2017. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra.

Ginsburg, Faye D., e Rayna Rapp, editoras. 1995. *Conceiving the New World Order: The Global Politics of Reproduction*. Berkeley, CA: University of California Press.

Goldman, Márcio. 2006. "Alteridade e experiência: antropologia e teoria etnográfica". *Etnográfica*, 10, nº 1: 161–173. <https://doi.org/10.4000/etnografica.3012>

Gomes, Janaina Dantas Germano. 2017. *Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo. Relatório de pesquisa*. São Paulo: Lâmpião Conteúdo e Conhecimento.

Gomes, Janaina Dantas Germano. 2022. "Pobreza e o exercício da maternidade: Notas sobre a abordagem consensual e a abordagem processual em processos de destituição do poder familiar". *Revista Direito Público*, Brasília, 19, nº 104. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6782>

Gonzaga, Paula Rita B., e Claudia Mayorga. 2019. "Violências e Instituição Maternidade: Uma reflexão feminista decolonial". *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39, nº (n. esp. 2): 59–73. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003225712>

Gonzalez, Léia. 2020. "Racismo e sexismo na cultura brasileira". In *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos*, organizado por Flávia Rios e Márcia Lima, 75–93. Rio de Janeiro: Zahar.

Haraway, Donna. 1995. "Saberes localizados: A questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial". *Cadernos Pagu*, 5: 7–41.

Hirata, Helena. 2014. "Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais". *Tempo Social*, 26, nº 1: 61–73.

Kyriakides, Theodoros, Hester Clarke, e Ximin Zhou. 2017. "Introduction: Anthropology and the politics of engagement". *Anthropology Matters*, 17, nº 1: 1–21.

Lugones, María. 2019. "Rumo a um feminismo decolonial". In *Pensamento feminista: Conceitos fundamentais*, organizado por Heloísa Buarque de Hollanda, 357–78. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo.

Moreira, João Vitor de Freitas, Júlia Silva Vidal, e Camila Silva Nicácio. 2021.

**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**



**DOSSIÊ: CONTORNOS
CONTEMPORÂNEOS DE FAMÍLIA
E PARENTESCO: DESAFIOS EM
GOVERNANÇA REPRODUTIVA**

- “Engajamento e recusa etnográfica: Reflexões a partir de dois contextos de pesquisa empírica em direito”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 8: 1–37.
- Morgan, Lynn M. e Elizabeth F. S. Roberts. 2012. “Reproductive Governance in Latin America”. *Anthropology & Medicine*, 19, nº 2: 241–54. <https://doi.org/10.1080/13648470.2012.675046>
- Ribeiro, Fernanda Bittencourt. 1998. “Conselho Tutelar e negociação de conflitos”. *Ensaio FEE*, 19, nº 2: 286–305.
- Rifiotis, Theophilos. 2006. “Alice do outro lado do espelho: Revisitando as matrizes das violências e dos conflitos sociais”. *Revista de Ciências Sociais (RCS)*, 37, nº 2: 27–33.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade et al. 2023. “O fazer da “entrega voluntária”: Moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam”. *Antropolítica*, 55, nº 2: 137–60. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/45806>
- Rinaldi, Alessandra de Andrade et al. 2024. “Gestar, parir e não se tornar mãe: Recusas, impossibilidades e violações no contexto da Covid-19”. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, 28: 1–15.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2015. *A sexualização do crime no Brasil: Um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940)*. Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2017a. “Adoção unilateral: Função parental e afetividade em questão”. *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, 30: 223–39, 2017.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2017b. “Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção”. *Antropolítica*, 43: 101–29.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2019. “Adoção: Políticas para a infância e juventude no Brasil?”. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, (33): 273–94.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2020. “Ações de destituição do poder familiar em processos de adoção no Rio de Janeiro: Valores morais e práticas legais”. *Revista Sociais e Humanas*, 33, nº 2: 75–91.
- Rinaldi, Alessandra de Andrade. 2024. “L’adoption et les politiques de l’enfance et de la jeunesse”. *Enfances Familles Générations*, 47. <http://journals.openedition.org/efg/21256>
- Rocha, Juliana Nunes da. 2024. “Direito de quem e de quê?: O cenário da entrega voluntária no Brasil, seus desdobramentos e efeitos”. Dissertação de mestrado, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- Teixeira, Alessandra, e Ana Carolina Pate Cardoso Uchoa. 2025. “Mães destituídas da maternidade: Biopolítica, (in) justiça reprodutiva e novos saberes sobre a pobreza”. *Antropolítica*, 57, nº 1: e64041.
- Vianna, Adriana de Resende Barreto. 2013. *O fazer e o desfazer dos direitos: Experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades*. Rio de Janeiro: E-Papers.
- Vianna, Adriana, e Laura Lowenkron. 2018. “O duplo fazer do gênero e do Estado: Interconexões, materialidades e linguagens”. *Cadernos Pagu*, 51: e175101. <https://doi.org/10.1590/18094449201700510001>